



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 764**, de 2016, que *"Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputada ZENAIDE MAIA	001
Deputado WEVERTON ROCHA	002
Deputado CARLOS ZARATTINI	003; 004; 005
Deputado PAUDERNEY AVELINO	006
Deputado LUCAS VERGILIO	007
Deputado JULIO LOPES	008

TOTAL DE EMENDAS: 8



[Página da matéria](#)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 764, 26 DE DEZEMBRO DE 2016.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 764, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

EMENDA ADITIVA N.º

Art. 1º: O artigo 1º da MP nº 764 de 26 de dezembro de 2016 passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizada a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Acrescente-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 764 de dezembro de 2016, o parágrafo abaixo, que doravante passará a constituir o parágrafo segundo:

Parágrafo segundo. As taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito de qualquer natureza ou finalidade não poderão exceder ao limite de três vezes a taxa básica de juros estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o cuidado de estabelecer o limite a partir e com base na taxa básica de juros, a fim de ser neutra em relação à política monetária. O que se pretende atingir é o excesso, o abuso praticado pelas instituições financeiras, que adotam taxas múltiplas da taxa básica, expressando não o custo do dinheiro, mas a ganância exacerbada do sistema bancário.

As famílias brasileiras estão totalmente endividadas. A parcela média da renda comprometida com dívidas era de 29,7%. O cartão de crédito foi apontado como um dos principais tipos de dívidas por 73,4% das famílias, seguido por carnês, 18,2% e financiamento do carro, 14,4%.

Portanto, o objetivo dessa emenda consiste em coibir essa enorme distorção, que depaupera as finanças da população brasileira em benefício das instituições financeiras. O Estado não pode ficar inerte ante tal espoliação da economia popular.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada ZENAIDE MAIA
PR/RN



CONGRESSO NACIONAL

MPV 764

00002 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 764, de 2016

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se o parágrafo primeiro ao art. 1º da Medida Provisória 764, de 2016, numerando-se os demais:

“Art. 1º

§ 1º. A diferenciação de preços não poderá ser superior a 5% do valor cobrado na modalidade de pagamento à vista.

”

JUSTIFICATIVA

A diferenciação de preços poder ser um mecanismo benéfico aos consumidores. No entanto, essa permissividade dada ao comerciante não pode se tornar uma forma de inviabilizar o pagamento por meio de outras modalidades.

Assim, estabelecendo um limite de variação de 5% em relação ao valor cobrado à vista, não será possível um determinado estabelecimento estipular valores abusivos para os pagamentos efetuados na modalidade de cartão de crédito ou de forma parcelada.

ASSINATURA

Brasília, de de 2017.

Medida Provisória nº 764, de 26 de dezembro de 2016

Emenda Supressiva

Suprime-se o artigo 1º e o parágrafo único da Medida Provisória nº 764, de 2016.

Justificação:

Qualquer medida legislativa relacionada ao mercado de consumo deve levar em consideração que a **vulnerabilidade** é uma condição inerente ao consumidor, de modo que ele sempre será a parte mais frágil da relação de consumo e, nessa perspectiva, a inobservância desse postulado (como ocorre com a edição da MP), afetará inexoravelmente o princípio da isonomia e levará ao desamparo da proteção existente, em frontal desrespeito ao imperativo constitucional que elevou a defesa do consumidor à condição de direito fundamental (*cláusula pétreia*).

A existência do denominado *subsídio cruzado*, que justifica em parte a edição da presente Medida Provisória, e que não pode ser desconsiderada, deve ser analisada com cuidado, haja vista que a realidade vigente, ao menos na percepção leiga, é de que parcelas significativas da população das classes *C*, *D* e *E* também possuem cartões de crédito, ainda que não vinculado necessariamente ao sistema bancário convencional (lojas de departamento, lojas diversas, financeiras etc) e utilizam tal modalidade de pagamento corriqueiramente, como o fazem as classes *A* e *B*.

Ademais, como os preços praticados com pagamento via cartões de crédito, à vista ou à prazo, bem como com outras modalidades de pagamento, são sempre readequados para absorverem todos os custos inerentes à operação comercial (taxas pelo uso da máquina de cartão, inflação do período etc), não se identifica qualquer justificativa para a edição da medida provisória, que visa exclusivamente proteger os agentes do mercado (comerciantes e fornecedores de bens e serviços).

O cenário jurídico sem a medida provisória nunca foi, como dito, empecilho para que os comerciantes e fornecedores de bens e serviços ofertassem, por exemplo, descontos para os pagamentos à vista, em dinheiro ou através de débito em conta corrente ou poupança, de modo que a medida provisória, no máximo, fará com que os preços sejam reajustados e, em seguida, se passem a divulgar descontos artificiais, inexistentes, como sempre ocorre, nos pagamentos à vista, em dinheiro, como forma de justificar a necessidade e o êxito da medida provisória.

Trata-se de clara violação ao princípio da igualdade material, conhecida como *discriminação indireta*, onde se adota critério aparentemente neutro (e, então justificável), mas que, na situação analisada, possui impacto negativo desproporcional em relação a determinado segmento vulnerável.

Desta feita, a legislação atual, em nossa avaliação, protege melhor o consumidor e cidadão, de modo que a presente emenda visa restabelecer as salvaguardas então existentes antes da edição da medida provisória.

1º de fevereiro de 2017.

Carlos Zarattini
Deputado Federal – PT/SP

Medida Provisória nº 764, de 26 de dezembro de 2016

Emenda Modificativa

Art. 1º. A medida provisória nº 764, de 2016, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º. Poderá haver diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, desde que não reste caracterizado qualquer prejuízo ao consumidor.

Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais e os prestadores de serviços deverão informar de modo ostensivo e disponibilizar, independentemente de solicitação do consumidor, todos os dados acerca dos custos e encargos envolvidos nos pagamentos com cartões de crédito, à vista ou parcelado, bem como na modalidade de pagamento via cheque pós-datado.

Art. 3º. O preço à vista, em dinheiro ou com cartão de débito, sempre deverá representar vantagem para o consumidor.

Art. 4º. O descumprimento das cláusulas constantes dos artigos anteriores, serão apurados e punidos de acordo com as penalidades, administrativas e penais, constantes do Código de Defesa do Consumidor.

Justificação.

Qualquer medida legislativa relacionada ao mercado de consumo deve levar em consideração que a vulnerabilidade é uma condição inerente ao consumidor, de modo que ele sempre será a parte mais frágil da relação de consumo e, nessa perspectiva, a inobservância desse postulado (como ocorre

com a edição da MP), afetará inexoravelmente o princípio da isonomia e levará ao desamparo da proteção existente, em frontal desrespeito ao imperativo constitucional que elevou a defesa do consumidor à condição de direito fundamental (cláusula pétreia).

A existência do denominado *subsídio cruzado*, que justifica em parte a edição da presente Medida Provisória, e que não pode ser desconsiderada, deve ser analisada com cuidado, haja vista que a realidade vigente, ao menos na percepção leiga, é de que parcelas significativas da população das classes *C*, *D* e *E* também possuem cartões de crédito, ainda que não vinculado necessariamente ao sistema bancário convencional (lojas de departamento, lojas diversas, financeiras etc) e utilizam tal modalidade de pagamento corriqueiramente, como o fazem as classes *A* e *B*.

Ademais, como os preços praticados com pagamento via cartões de crédito, à vista ou à prazo, bem como com outras modalidades de pagamento, são sempre readequados para absorverem todos os custos inerentes à operação comercial (taxas pelo uso da máquina de cartão, inflação do período etc), não se identifica qualquer justificativa para a edição da medida provisória, que visa exclusivamente proteger os agentes do mercado (comerciantes e fornecedores de bens e serviços).

O cenário jurídico sem a medida provisória nunca foi, como dito, empecilho para que os comerciantes e fornecedores de bens e serviços ofertassem, por exemplo, descontos para os pagamentos à vista, em dinheiro ou através de débito em conta corrente ou poupança, de modo que a medida provisória, no máximo, fará com que os preços sejam reajustados e, em seguida, se passem a divulgar descontos artificiais, inexistentes, como sempre ocorre, nos pagamentos à vista, em dinheiro, como forma de justificar a necessidade e o êxito da medida provisória.

Trata-se de clara violação ao princípio da igualdade material, conhecida como discriminação indireta, onde se adota critério aparentemente neutro (e, então justificável), mas que, na situação analisada, possui impacto negativo desproporcional em relação a determinado segmento vulnerável.

Em nada melhora a vida do consumidor, a edição da referida medida provisória, se não houver qualquer garantia de que haverá benefícios para o cidadão.

A presente emenda objetiva assegurar que não obstante a prática de preços diferenciados, ao fim e ao cabo, o objetivo deve ser sempre o de proteger a parte mais frágil da relação de consumo, de modo que não pode haver prejuízo ao cidadão.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2017.

Carlos Zarattini
Deputado Federal – PT/SP

Medida Provisória nº 764, de 26 de dezembro de 2016

Emenda Supressiva

Suprime-se o parágrafo único do artigo 1º da medida provisória nº 764, de 2016.

Justificação:

Qualquer medida legislativa relacionada ao mercado de consumo deve levar em consideração que a vulnerabilidade é uma condição inerente ao consumidor, de modo que ele sempre será a parte mais frágil da relação de consumo e, nessa perspectiva, a inobservância desse postulado (como ocorre com a edição da MP), afetará inexoravelmente o princípio da isonomia e levará ao desamparo da proteção existente, em frontal desrespeito ao imperativo constitucional que elevou a defesa do consumidor à condição de direito fundamental (cláusula pétreia).

A existência do denominado *subsídio cruzado*, que justifica em parte a edição da presente Medida Provisória, e que não pode ser desconsiderada, deve ser analisada com cuidado, haja vista que a realidade vigente, ao menos na percepção leiga, é de que parcelas significativas da população das classes C, D e E também possuem cartões de crédito, ainda que não vinculado necessariamente ao sistema bancário convencional (lojas de departamento, lojas diversas, financeiras etc) e utilizam tal modalidade de pagamento corriqueiramente, como o fazem as classes A e B.

Ademais, como os preços praticados com pagamento via cartões de crédito, à vista ou à prazo, bem como com outras modalidades de pagamento, são sempre readequados para absorverem todos os custos inerentes à operação comercial (taxas pelo uso da máquina de cartão, inflação do período etc), não se identifica qualquer justificativa para a edição da medida provisória, que visa exclusivamente proteger os agentes do mercado (comerciantes e fornecedores de bens e serviços).

O cenário jurídico sem a medida provisória nunca foi, como dito, empecilho para que os comerciantes e fornecedores de bens e serviços ofertassem, por exemplo, descontos para os pagamentos à vista, em dinheiro ou através de débito em conta corrente ou poupança, de modo que a medida provisória, no máximo, fará com que os preços sejam reajustados e, em seguida, se passem a divulgar descontos artificiais, inexistentes, como sempre ocorre, nos pagamentos à vista, em dinheiro, como forma de justificar a necessidade e o êxito da medida provisória.

Trata-se de clara violação ao princípio da igualdade material, conhecida como *discriminação indireta*, onde se adota critério aparentemente neutro (e, então justificável), mas que, na situação analisada, possui impacto negativo desproporcional em relação a determinado segmento vulnerável.

Em face dessas ponderações, entendemos que não se pode vedar ou fechar as portas para que acertos que eventuais acertos que veiculem regras protetivas aos consumidores, firmados entre estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e os consumidores, venham a ser entabulados.

Consequentemente, em nossa avaliação, o parágrafo único do artigo 1º da medida provisória deve ser suprimido, a fim de que o consumidor continue gozando da proteção legal hoje vigente e, mesmo na realidade do artigo 1º da MP, possa ter a liberdade de formatar acordos que proíba ou restrinja preços abusivos.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2017.

Carlos Zarattini
Deputado Federal – PT/SP

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N° 764, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N° 764, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

EMENDA ADITIVA N°

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 764, de 2016, o seguinte artigo:

“Art. A contar da data de aquisição do produto ou serviço pelo consumidor final, as operações com cartão de crédito deverão ser pagas ou reembolsadas ao fornecedor de referidos bens ou serviços em até 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O prazo-limite a que se refere o caput deve ser obrigatoriamente observado 1 (um) ano após a vigência desta Lei ”

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo tem anunciado uma série de medidas de forma a aprimorar o setor de cartões de crédito. A ideia é estimular a competição e reduzir as diversas espécies de subsídios cruzados associadas às operações com cartão de crédito no Brasil. Assim, seria possível reduzir taxas e beneficiar o consumidor final.

Nesse sentido, vem esta Medida permitir a diferenciação de preços entre compras à vista, pagas em dinheiro, e aquelas com cartão de crédito. Aqui elimina-se em grande parte a ocorrência de subsídios cruzados, além de aumentar a competição com o instrumento “cartão de crédito”, contribuindo para a redução de taxas associadas ao uso desse arranjo de pagamento.

Mas as distorções do setor de cartões no Brasil não param aí. Outro exemplo é o prazo a que se sujeitam os lojistas para o recebimento das compras feitas com cartão de crédito. No Brasil, o prazo típico é de 30 dias. Em países como os EUA, esse prazo fica entre 2 e 3 dias.

Diante do acima, sugerimos esta emenda de forma a limitar o prazo de pagamento ao lojista nas compras feitas com cartão de crédito a 10 dias corridos. Isso dará mais fôlego aos lojistas que, em última análise, podem repassar o benefício ao consumidor na forma de preços menores.

Sala da Comissão, em _____ de 2017.

**Deputado Pauderney Avelino
Democratas/AM**

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 764, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 764, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

..... Parágrafo único. É nula a cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviço de pagamento, que proíba a diferenciação de preços facultada no **caput**.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Desde a edição da Medida Provisória nº 764, de 2016, o que temos visto é que não houve redução dos preços dos produtos ou serviços mediante o pagamento em dinheiro, cheque ou outra forma de pagamento.

Na verdade houve aumento de preços para aqueles que optam pelo pagamento mediante o uso de cartões, efeito que já era anunciado pelas entidades representativas dos direitos dos consumidores como a Proteste e o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) que há tempos se manifestaram contra tal medida.

Uma coisa é beneficiar aquele que paga em dinheiro (muito embora como efeito colateral a medida favoreça a informalização da economia e a sonegação de impostos). Outra coisa é punir o consumidor usuário de cartão de crédito com preços superiores aos praticados antes da medida, uma vez que este já arca com os custos de anuidade desses cartões.

Tal efeito negativo para os consumidores está amparado na expressão “ou restrinja” constante no parágrafo único do art. 1º. A sua supressão assegura o objetivo da medida, qual seja o de permitir a diferenciação e ao mesmo tempo assegura que não haja aumento de preços para os consumidores.

O objetivo desta emenda é assegurar que os usuários de cartão de crédito não sejam punidos com a elevação dos preços em comparação aos que eram praticados antes da entrada em vigor da medida provisória de modo que outra redação pode ser dada pela relatoria ao dispositivo que assegure essa proteção.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2017.

LUCAS VERGÍLIO

Deputado
Solidariedade / GO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2017	Proposição:
	Medida Provisória nº 764, de 2016
Autor	Partido/UF
Deputado JULIO LOPES	PP/RJ

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Art. 1º Esta emenda altera o art. 1º, *caput* e o § 1º da Medida Provisória 764 de 26 de dezembro de 2016

Art. 2º A Medida Provisória 764 de 26 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica autorizada a diferenciação de preços e condições de pagamento de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Parágrafo único. É nula a cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviço de pagamento, que proíba ou restrinja a diferenciação facultada no caput.

JUSTIFICAÇÃO

Os variados instrumentos de pagamento utilizados no comércio implicam custos distintos, que podem ter consequências sobre o valor econômico de produtos e serviços. Permitir uma melhor aferição desse valor, dando aos estabelecimentos a liberdade de sinalizar aqueles custos por meio de preços diferentes, é a principal justificativa da exposição de motivos da Medida Provisória 764/2016. A diferenciação de preços, porém, não é a única capaz de gerar benefícios para o consumidor.

A diferenciação das condições de pagamento desses mesmos preços também tem esse efeito. Já é habitual a prática dessa diferenciação pela possibilidade de pagamento do preço em parcelas, muitas vezes sem qualquer acréscimo, quando ele é realizado através de cartão de crédito ou cheques pré-datados. Também é habitual que a condição varie conforme a bandeira do cartão de crédito utilizado, em mais ou menos parcelas. A possibilidade de diferenciação das condições de pagamento traz resultados positivos tanto para o consumidor, que conta com maior leque de opções para realizar o pagamento, como para o comerciante, que pode utilizá-la como estímulo para o incremento das vendas.

Quem pode estabelecer preços diversos também deve ter idêntica liberdade para estabelecer condições de pagamento diferentes para tais preços, ou para um mesmo preço. O que é válido para o mais, deve prevalecer para o menos (*a maiori, ad minus*). O oferecimento de condições de pagamento distintos entre si, conforme seja esse pagamento efetuado em espécie, cheque, cartão de crédito ou por outros diferentes instrumentos, decorre da mesma equação de custos e riscos que justifica a diferenciação do próprio preço.

Ao se referir apenas à diferenciação de preços em função do prazo ou do instrumento utilizado (o “mais”), sem fazer qualquer menção à possibilidade diferenciação das condições de pagamento desses mesmos preços (o “menos”), a redação original pode conduzir à indevida interpretação de que esta última não estaria abrangida pela autorização legal. Isso resultaria no entendimento de que as condições de pagamento deveriam ser as mesmas para cada um dos preços, ainda que estes possam ser diferentes entre si.

Por exemplo, se estipulado um preço maior para o pagamento com cartão de crédito, não poderia haver a variação na quantidade de parcelas em função dos custos cobrados por cada bandeira. Também seria possível, equivocadamente, concluir que as condições de pagamento de um mesmo preço não poderiam variar conforme o instrumento utilizado. O comerciante que desejasse oferecer determinado parcelamento para pagamento com cartão, em função da segurança e menor risco de inadimplência desse meio de pagamento, seria desestimulado pela obrigação de praticar a mesma condição noutros

instrumentos com maior risco de crédito, como cheque ou boleto. A falta de liberdade para diferenciar condições de pagamento tenderia à aplicação de condições menos vantajosas para o consumidor, porque elas seriam pautadas pelos instrumentos de maior custo ou de maior risco.

O mesmo risco de controvérsias regulatórias e judiciais, mencionado na exposição de motivos da Medida Provisória 764/2016 quanto à diferenciação de preços, existirá quanto à diferenciação de condições de pagamento. Interpretações divergentes, decorrentes da omissão atualmente existente no texto da norma, poderão surgir sobretudo nos inúmeros órgãos, inclusive estaduais e municipais, com poder fiscalizatório sobre a oferta de produtos e serviços. Torna-se, por isso, não apenas recomendável como necessária a inclusão da autorização para diferenciação de condições de pagamento no texto da norma.

Diante o exposto, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta importante proposta.

ASSINATURA

Sala das sessões, em de 2017.